

Proc. Administrativo 23- 2.835/2024

De: Antonio S. - SMOMU-DEOS

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 16/09/2024 às 11:40:10

Setores envolvidos:

GP, CGM, SMARH-DELC, SMFP, SMARH-DCOMPRAS, SMOMU, SMOMU-DEOS, SMARH-DELC-CPL,
SMARH-DELC-ASSEJUR

PROCESSO LICITATÓRIO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SMOMU

Dando prosseguimento ao processo, sirvo-me do presente para enviar parecer quanto á impugnação em tela.

Atenciosamente,

—

Antonio Willamy David de Souza

Secretário Adjunto de Obras, Meio Ambiente e Urbanismo

Anexos:

PARECER_IMPUGNACAO.pdf



PARECER Á IMPUGNAÇÃO

1. DA EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE TRÊS EMPRESAS QUE ATENDAM PLENAMENTE OS REQUISITOS DO EDITAL

Segue lista conforme solicitado, após pesquisa em catálogos e meios eletrônicos: ZAGONEL, STIA, INDUSPAR, RCA ILUMINAÇÃO, DECOLED, PHILLIPS.

Algumas é bom citar, possuem casos de instalação no RN, em municípios como Natal, Assu, Nova Cruz, São Gonçalo do Amarante e etc.

Entretanto, a administração da cidade de Areia Branca/RN preza sempre pelo bom senso, e não desencorajamos a não participação de quaisquer licitantes, como a documentação será avaliada tecnicamente, se for constatado melhor custo benefício a empresa não será descartada, mesmo que não cumpra 100% do que pede o edital. Todavia exige-se que se cumpra em sua grande maioria. As empresas terão liberdade de questionar sempre que necessário qualquer decisão da administração, sendo sempre respeitado o direito democrático a resposta.

2. DA EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA

De fato, a administração pública não informou qual o fabricante. Entretanto, não se pode descartar a necessidade de que a empresa que realiza a manutenção também realize a assistência técnica em suas luminárias, fato esse já bem justificado em edital.

Devido a grande instabilidade na rede elétrica no município, sendo isso um fato estabelecido em todo estado, bem como as condições insalubres da cidade, ocasiona defeitos não cobertos por garantia, como surtos de tensão. Enviar para o fabricante ocasionaria mais ônus aos cofres públicos do que ter uma assistência autorizada dentro do município.

Porém, entendemos que o prazo para obtenção da CATA foi curto, já que essa depende do prazo que a fabricante der. Portanto, a administração desconsiderará a entrega da cata nos primeiros 30 dias, acreditando esse ser um tempo suficiente para obtenção da mesma, não





descartando extensão de prazo desde que devidamente justificado pela licitante contratada.

Resumindo, a não apresentação da CATA no prazo estabelecido em edital, não será um fator impeditivo a contratação, apenas da sua continuação.

3. DA EXIGÊNCIA DE PLACAS LED E DRIVER

As especificações do Driver e LEDs são as das luminárias já instaladas no município, compreendendo 100% do seu parque, modelos que não apresentem a mesma eficiência e robustez ocasionaria na despadronização do parque ferindo o princípio da padronização.

Entretanto, existe inúmeros fabricantes LED e de Drivers, que se comprados em conjunto funcionariam na carcaça existente. Aconselha-se o licitante orçar com os mesmos e colocar esses preços nas suas propostas.

Entende-se também que é um registro de preço, que não obriga a prefeitura a compras quaisquer itens presentes na ATA, sendo assim, a depender da experiência futura os itens da assistência podem ser desconsiderados se ocasionarem ônus a administração pública ou a futura contratada.

4. DA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS

Argumenta o impugnador:

[...]Adicionalmente, o fato de o edital contemplar tanto a substituição quanto a instalação de novas luminárias LED sugere que o certame engloba diferentes tipos de serviços, o que poderia justificar a realização de processos licitatórios separados.

A não segregação desses serviços em lotes distintos limita a competitividade e favorece apenas empresas que possuam o certificado de assistência técnica autorizada, restringindo a participação de outros potenciais fornecedores. Conforme orienta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a ausência de divisão em lotes pode ser considerada uma prática restritiva e prejudicial à ampliação da competitividade, conforme decidido no Acórdão



1.647/2015 - Plenário. [...]

O edital já traz a justificativa, mas discorrer-se-á um pouco mais nessa peça. Existe algumas muitas empresas que concorrem licitações para manutenção como também para expansão, o que não limita a concorrência (basta pesquisar ATAS de manutenção e expansão e ver que alguns são os mesmos concorrentes).

Além do que, pelo pequeno quantitativo estimado para expansão (apenas 10% do parque), não há como afirmar a utilização de todo esse percentual, sendo mais viável garantir em um único certame com a mesma empresa que presta serviço de manutenção, a expansão também. Já que serão expansões pontuais com curto prazo para execução, outro processo ocasionaria ônus de tempo e dinheiro.

Sendo assim, o certame foi elaborado dessa maneira porque a administração pública entende que é a melhor solução administrativamente e financeiramente falando.

5. DA OPÇÃO POR DRIVER DIMERIZÁVEL 0-10V

A empresa argumenta:

[...]Tal exigência, no entanto, carece de justificativa técnica e não está respaldada por nenhum critério técnico apresentado no edital.[...]

Entretanto segue a justificativa. Antes de mais nada precisa-se entender o conceito de dimerização, que nada mais é que a capacidade de controlar a intensidade de luz emitida por uma lâmpada, através de um dimmer que regula a quantidade de tensão média que chega à fonte luminosa, nesse caso a luminária pública. Existe várias maneiras de realizar essa dimerização, a mais comum é por meio de um dimmer.

Dentre os protocolos de dimerização, o município optou pelo protocolo 0-10V, não de agora, mas desde a instalação das primeiras luminárias, que compõem um quantitativo de 5000 pontos de iluminação, sendo o parque luminotécnico 100% LED e todas com driver com dimerização 0-10V. Sendo assim, para se manter o padrão pré-existente no município é que se faz essa escolha.



Por outro lado, é importante citar a diferença mais básica entre o protocolo 0-10V e o protocolo 1-10V. A principal diferença é que no protocolo 0-10V permite que essa desligue completamente, mitigando riscos de sobretensão em horários de desligamento (durante o dia), além de reduzir, mesmo que pouco, as faturas de energia relacionadas a iluminação. A dimerização 1-10V não permite isso, embora, bem verdade isso não influencie na eficiência luminosa.

Portanto, a escolha tem critérios técnicos, além de buscar a padronização do que já é aplicado na cidade.

6. DO ESTUDO LUMINOTÉCNICO

Argumenta-se pela impugnadora:

[...] É possível notar que em todos os casos o poste está no limite ou até mesmo fora do passeio, com a luminária estando minimamente sobre a via, isto acaba por prejudicar de forma significativa a uniformidade dessas vias pois a luminária não se encontra em uma posição favorável para a maior dispersão da sua luminosidade, portanto, é solicitado a readequação destes cenários. [...]

O estudo será mantido como se está em Termo de Referência, esses mesmos critérios já foram utilizados outrora em outros certames, e são considerados suficientes e satisfatórios para escolha de luminárias públicas.

7. DA EXIGÊNCIA POR COB

Novamente busca-se por atendimento ao princípio de padronização, que á citado, a cidade de Areia Branca/RN, possui parque luminotécnico 100% com as características técnicas descritas no termo de referência, incluindo por ser COB.

Mas vale ressaltar o motivo por essa escolha no primeiro momento, perdurando por agora e optando-se pela padronização. Segue as vantagens COB que foram consideradas na primeira escolha.



- Alta qualidade na reprodução de cores e menor produção de sombras;
- Fluxo luminoso mais uniforme, ideal para aplicações de iluminação de grande área;
- Design compacto;
- Fácil de instalar, popular para retrofitting (modernização da iluminação);
- Menos propensão a falhas quando exposto à altas temperaturas;
- Melhor dissipação de calor;
- Boa resistência à flutuação de tensão;

Vale ressaltar que a administração pública não desconsidera a qualidade da tecnologia SMD, já que em projetos de engenharia não se pode dizer que uma tecnologia é superior a outra, apenas que uma pode atender melhor um determinado projeto a depender do que se define como prioridade nele.

Novamente, é desejo manter um padrão pré-existente, e pede-se aos Srs. Licitantes que cumpram o que pede o edital.

No entanto, como já mencionado, não será desencorajado a participação por isso, na análise técnica será considerada o bom senso, se e somente se, apenas essa condição não for atendida e a proposta tiver um bom custo-benefício, o parecer será favorável a empresa.

8. DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO PROFISSIONAL VISADO PELO CERA/RN

O item 4.4.2 do edital dispõe

[...]Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região a que está vinculada a licitante (pessoa física, Engenheiro Eletricista e jurídica), devidamente visado pelo CREA/RN (Artigo 69, da Lei nº 5.194/66 c/c Artigo 1º, Inciso II, da Resolução nº 265/79, do CONFEA), quando a empresa estiver sua sede em outro Estado. [...]

Para fins de habilitação será considerado apenas o registro da sede da licitante. Todavia para fins de contratação será exigido apresentação do visto no CREA/RN, haja vista que o conselho regional local multa tanto a prefeitura como a empresa em caso de não apresentação





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA
SECRETARIA DE OBRAS, MEIO AMBIENTE E URBANISMO E OBRAS
ASSESSORIA TÉCNICA



de visto local para execução de obras. Além do que, para homologações na concessionária local, caso seja necessário, A ART de execução deve ser do CREA/RN.

Areia Branca, 16 de setembro de 2024

Antonio Willamy David de Souza

Secretário Adjunto de Obras, Meio Ambiente e Urbanismo
Engenheiro Civil





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E6F7-9013-5292-FF5E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIO WILLAMY DAVID DE SOUZA (CPF 071.XXX.XXX-61) em 16/09/2024 11:40:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://areiabranca.1doc.com.br/verificacao/E6F7-9013-5292-FF5E>